PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0301280-47.2015.8.05.0274

Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

APELANTE: Juarez Vicente Morais

Advogado (s): FERNANDO LUCIO CHEQUER FREIRE DE SOUZA

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Advogado (s):

**ACORDÃO** 

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE DOS CRIMES COMPROVADAS. PROVA TESTEMUNHAL. DEPOIMENTOS UNÍSSONOS DOS POLICIAIS RESPONSÁVEIS PELA PRISÃO EM FLAGRANTE. VALIDADE DOS MESMOS MORMENTE QUANDO SUBMETIDOS AO CONTRADITÓRIO E CORROBORADOS PELAS DEMAIS PROVAS COLHIDAS E PELAS CIRCUNSTÂNCIAS EM QUE OCORREU O DELITO. CONDENAÇÃO MANTIDA. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. DESCABIMENTO. SEGREGAÇÃO CAUTELAR. DECISÃO FUNDAMENTADA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA CAUTELAR DIVERSA DA PRISÃO ANTERIORMENTE IMPOSTA. RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO DELITIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Emerge dos autos, que o recorrente foi condenado como incurso nas sanções das figuras típicas previstas dos art. 33, da Lei 11.343/2006 e 14, da Lei 10.826/03, à pena total definitiva de 08 (oito) anos e 02 (dois) meses de reclusão, no regime inicial fechado e ao pagamento de 595 dias—multa, à razão unitária mínima à época do fato, por ter sido flagrado no dia 02.03.2015, durante uma ronda da Polícia Militar, no local conhecido como "Airton do Couro", portando uma pistola, calibre 380, marca

Taurus, nº série 35278, com 20 (vinte) munições intactas, sem autorização e em desacordo com determinação legal , além de terem sido encontrados, em seu bolso, 80 (oitenta) pedras de crack.

- 2. O acervo probatório coligido aos autos é robusto, plenamente perceptível pelas provas produzidas em Juízo e pelos elementos de convicção angariados na fase inquisitorial.
- 3. Os depoimentos dos policiais responsáveis pelo flagrante representam um elemento probatório lícito, só sendo lícito sobrestar seu valor se existirem elementos concretos da vinculação dos agentes com uma tese acusatória espúria. Não é o que se observa no caso, haja vista que agentes estatais responsáveis pela prisão, confirmaram de forma uníssona e inequívoca, a apreensão de considerável quantidade de droga destinada ao comércio e da arma de fogo em poder do réu.
- 4. Com relação à idoneidade dos depoimentos de policiais, mantenho-me firme à jurisprudência que preconiza que "os depoimentos de policiais quando coerentes, firmes e consonantes com os demais elementos carreados aos autos são suficientes a embasar um decreto condenatório". Precedentes do STJ.
- 5. Na sentença condenatória foi negado ao paciente o direito de recorrer em liberdade, consignando a permanência dos motivos que ensejaram a prisão preventiva. No decreto primevo, a custódia cautelar foi decretada sob a égide da garantia da ordem pública, para fazer cessar imediatamente a reiteração da prática criminosa, eis que responde a várias ações penais, além de ter descumprido os compromissos das obrigações impostas por força das medidas cautelares, assumidos ao ter a liberdade provisória anteriormente concedida.
- 6. Consultando aos antecedentes criminais do Recorrente, percebe—se que o mesmo responde a diversas ações penais e conta com uma execução penal definitiva, fatos que autorizam a imposição da medida extrema para garantia da ordem pública nos termos do art. 312 do CPP. Conclui—se, portanto, que há razões concretas para manter a segregação cautelar do Apelante, notadamente neste momento, em que a sentença condenatória está sendo confirmada nessa Segunda Instância.
- 7. Parecer da douta Procuradoria de Justiça pelo improvimento do apelo.
- 8. Recurso conhecido e improvido.

## **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos a Apelação Criminal nº 0301280-47.2015.8.05.0274, da Comarca de Vitória da Conquista-BA, constituindo-se como Apelante Juarez Vicente Morais e como Apelado o Ministério Público.

Acordam os Desembargadores integrantes da 1º Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia, em conhecer e NEGAR PROVIMENTO ao apelo.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA

## DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Unânime. Salvador, 3 de Maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0301280-47.2015.8.05.0274

Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma

APELANTE: Juarez Vicente Morais

Advogado (s): FERNANDO LUCIO CHEQUER FREIRE DE SOUZA

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Advogado (s):

**RELATÓRIO** 

Juarez Vicente Morais interpôs Apelação Criminal (id 181775203), contra sentença (id 181775191), proferida pelo Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Vitória da Conquista-Ba, que julgou procedente o pedido formulado na denúncia, condenando-o nas sanções das figuras típicas previstas dos art. 33, da Lei 11.343/2006 e 14, da Lei 10.826/03, ambos combinados com o art. 61, inciso I e art. 69 do Código Penal, impondo-lhe

a pena total definitiva de 08 (oito) anos e 02 (dois) meses de reclusão, no regime inicial fechado e ao pagamento de 595 dias-multa, à razão unitária mínima à época do fato, negando-lhe o direito de recorrer em liberdade.

Em razões de recurso (id 181775208), requer a absolvição por falta de provas, com base no artigo 386, incisos V e VII do Código de Processo Penal. Subsidiariamente, requer seja concedido ao Réu o direito de recorrer em liberdade, visto que não estão presentes os requisitos para decretação de sua prisão constantes no artigo 312 do CPP.

O Ministério Público apresentou contrarrazões (id181775264), nas quais opina pelo improvimento do recurso de apelação apresentado pela defesa.

Os autos foram encaminhados a este Tribunal, distribuídos para esta Primeira Câmara Criminal— 1º Turma, vindo—me conclusos para relatar.

Encaminhados os autos à Procuradoria de Justiça, opinou pelo conhecimento e improvimento do recurso interposto a fim de se manter in totum a sentença vergastada (id 25240953).

É O RELATÓRIO.

Salvador/BA, 28 de março de 2022.

Des. Luiz Fernando Lima — 1º Câmara Crime 1º Turma Relator

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0301280-47.2015.8.05.0274

Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma

APELANTE: Juarez Vicente Morais

Advogado (s): FERNANDO LUCIO CHEQUER FREIRE DE SOUZA

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Advogado (s):

V0T0

Do compulsar dos autos, verifica-se que a apelação é tempestiva, desta forma deve ser conhecida.

Assim narrou a denúncia:

"De acordo com o Inquérito Policial anexo, no dia 02 de março de 2015, durante uma ronda da Polícia Militar, no local conhecido como Airton do Couro, neste Município, o primeiro denunciado, Juarez Vicente Morais, foi preso em flagrante delito por estar portando uma pistola, calibre 380, marca Taurus, nº série 35278, com 20 (vinte) munições intactas, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar . além de terem sido encontrados, em seu bolso, 80 (oitenta) pedras da substância semelhante ao crack. Além disso, no mesmo momento da prisão do primeiro denunciado, o segundo, Edilton Santana Santos, também foi abordado e preso em flagrante por estar portando um revólver calibre .32, marca Taurus, nº de série 663719, com 06 (seis) munições intactas, também sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar (auto de exibição e apreensão de fls. 10 e laudo de exame pericial de fls. 12). Consta dos autos que Policiais Militares foram solicitados no local acima mencionado, na data supracitada, tendo em vista a denúncia de tiroteio. Ao chegarem ao local, revistaram os dois denunciados, momento em que foram encontradas a droga e as armas acima citadas. Dessa feita, ambos os denunciados foram presos em flagrante delito e os objetos apreendidos. Depreende-se ainda das investigações, que o primeiro denunciado portava a supracitada substância entorpecente para fins de comércio, não só pela quantidade e forma como se encontravam embaladas, mas por informações prestadas aos Policiais Militares de que o mesmo vendia drogas naguelas proximidades. (fls. 01/03)

Instruído o processo, Juarez Vicente Morais, ora apelante, foi condenado pela prática dos delitos previstos nos art. 33 da Lei nº 11.343/2006 e art. 14 da Lei 10.826/2003, na forma do art. 69 do Código Penal, a pena total definitiva de 08 (oito) anos e 02 (dois) meses de reclusão, no regime inicial fechado e ao pagamento de 595 dias—multa, à razão unitária mínima à época do fato, tendo sido negado o direito de recorrer em liberdade.

No presente Recurso, o Apelante requer a absolvição por falta de provas. Alega a Defesa que não há nos autos qualquer elemento probatório convincente (e isento de parcialidade), assentando—se a condenação apenas nos depoimentos dos policiais responsáveis pela diligência do caso, classificando—os como insuficientes. Nesse sentido, sustenta que o

depoimento policial estaria em dissonância com os demais depoimentos, manchados pela parcialidade, requerendo, assim, a absolvição do Recorrente, baseando-se no princípio do in dubio pro reo.

Não carece de reforma o decisum vergastado, pois todas as provas e demais elementos foram analisados de maneira justificada pelo douto Julgador, concluindo pela condenação do ora apelante diante do conjunto fático probatório farto, plenamente perceptível pelas provas produzidas em Juízo e demais elementos de convicção angariados na fase inquisitorial, bem como pelas demais circunstâncias que envolveram a apreensão do material ilícito, as quais levam a essa certeza.

Ao contrário do que aduz a Defesa, são altamente relevantes os depoimentos dos policiais que efetuaram as diligências e terminaram por prender o réu em flagrante por estar portando uma pistola, calibre 380, marca Taurus, nº série 35278, com 20 (vinte) munições intactas e na posse de 80 (oitenta) pedras da substância semelhante ao crack, não havendo qualquer possibilidade de absolvição.

Realmente a materialidade delitiva quanto ao delito de tráfico de drogas, encontra—se provada nos autos, através do APF (id 181774815 — fl. 01), Auto de Exibição e Apreensão (id 181774832), e dos Laudos de Exame Pericial de Constatação (id 181774834), o qual demonstra a apreensão de 14,10 g (quatorze gramas e dez centigramas) da substância cocaína, distribuída em 80 (oitenta) porções. Também comprovada a materialidade delitiva através do laudo pericial definitivo (id 181774967), em que constam a análise das amostras, em que foram detectadas a substância alcalóide benzoilmetilecgonina (Cocaína).

A materialidade do crime de porte ilegal de arma de fogo, atribuído ao recorrente, encontra-se demonstrada pelo laudo id 181774959 a 181774961, o qual constata que foi apreendida uma pistola em poder do acusado Juarez, atestando a sua aptidão para realização de disparos em ação dupla e ação simples.

A autoria é incontroversa. Muito embora o apelante tenha negado na fase inquisitorial a prática dos delitos que lhe foram imputados, não prosperam dúvidas acerca da autoria delitiva, uma vez que se encontram presentes nos autos, elementos suficientes a ensejar a sua condenação. Nesse sentido, verifica—se que os depoimentos dos agentes policiais, que efetuaram a prisão em flagrante do Acusado, são categóricos e seguros no sentido de atribuir ao réu a prática dos delitos.

Em suma, os agentes estatais destacam que receberam a notícia de que duas pessoas haviam sido baleadas em um local conhecido como "Ailton do Couro", um estabelecimento comercial onde ocorria uma festa. A guarnição se deslocou até o local e populares informaram da presença de um traficante chamado Juarez. Realizaram a abordagem no veículo conduzido por Juarez e com ele foram encontradas uma pistola e as drogas e com Edilton, um revólver calibre.32. (Pje Mídias).

Merecem singular destaque os depoimentos dos agentes policiais responsáveis pela prisão:

- "(...) recebemos uma denúncia que havia acontecido uma troca de tiros no local conhecido como "Ailton do Couro" e lá nós constatamos que haviam pessoas que tinham sido alvejadas com disparos de arma de fogo e num momento eles saíram lá do ambiente do recinto ..., dois indivíduos, e populares informaram que um dos indivíduos se tratava de um traficante conhecido como Juarez, no momento em que nós paramos o veículo e pedimos pra eles descessem pra fazermos a abordagem, e o indivíduo de nome Juarez encontramos uma pistola e uma certa quantidade de entorpecente e com o segundo indivíduo foi encontrado um revólver (...). O senhor já conhecia um dos dois? Juarez eu só conhecia pelo nome. Por que? Ele é conhecido como o maior traficante de Vitória da Conquista. Inclusive a maioria das mortes que acontece são atribuídas a ele." Eles resistiram à prisão? Não, no momento Juarez deu outro nome.... Na Delegacia que viemos saber que se tratava de Juarez. (...) Eles estavam saindo de carro da Boate (...) Disse que duas pessoas tinham sido baleadas nesta festa (...) a pistola estava municiada (...) " (depoimento de Jaime de Souza Bomfim prestado em Juízo, Pie mídias).
- "(...) No dia teve uma denúncia de tiro, acho que foi homicídio em frente a uma bar (...) ai a guarnição se deslocou até o local. E foi dito por alguns populares que Juarez, que era traficante conhecido na cidade estaria no local (...) aí foi feito a averiguação e a gente encontrou ele no carro aí foi feita a abordagem e com Juarez foi encontrado com as drogas e a arma, enquanto Edilton tentou evadir pra dentro do local da festa, consegui pegar ele e foi encontrado com ele um revólver (32) (...) Disse que duas pessoas haviam sido baleadas no local.(...) O Juarez deu nome falso e o outro tentou evadir pra dentro do local (...)" Depoimento de Marcos Vinícius Pales Santos.

Noutra linha, seguem os depoimentos de Ailton Ferreira Porto (Dono do estabelecimento comercial) e Sidney Viana Lima (PJe mídias), os quais não foram capazes de rechaçar as declarações emitidas pelos agentes estatais:

- "(...) que é muito amigo do dono do estabelecimento e o que recorda é estavam no bar, aí veio o tumulto de gente correndo, nesse momento, Juarez se encontrava sentado na mesa da frente e naquele tumulto... eu acabei indo pra portaria e aí quando eu voltei... tava tendo a abordagem... Edilton estava abordado (...) e Juarez estava em pé fora do carro e estava tendo a revista (...) e isso aí Juarez foi liberado (...) quando Juarez saiu com o carro, alguém gritou falando o nome dele, quem seria ele, aí os policiais foram atrás do carro dele...(...) falaram: "segura que é Juarez"... "Disse que Edilton estava trabalhando como segurança.(...) Disse que ouviu dizer que um rapaz foi baleado (...)". Que presenciou a abordagem a Juarez.. Que no estabelecimento existe câmeras e todas as pessoas são revistadas. (...) eu não presenciei o tiroteio porque dentro do local o som é muito alto. Que ouviu disser que deram um tiro no rapaz lá foram e que inclusive saiu com vida do local (Depoimento de Sidney Viana Lima).
- "(...) que é proprietário do estabelecimento onde ocorreu o fato, juntamente com um irmão.(...) que o seu estabelecimento possui câmera de segurança. Que toda pessoa que entra no estabelecimento é revistada (...) Que Juarez estava lá dentro.Confirma que do lado de fora do estabelecimento teve um tiroteio. ... foi do lado do sítio de Luciano... um rapaz caiu na lateral do

muro do sítio... que acionou o 190... E que Juarez estava lá dentro. Passou um tempo ele saiu... Que não chegou a presenciar a abordagem dos acusados. Porque estava na parte interna. (...) Que nunca teve ocorrência de droga e briga no estabelecimento. Que é muito rígido... que nunca teve ocorrência de droga e briga no estabelecimento (...) Disse que Edilton estava trabalhando no local como segurança (...) " (Depoimento de Ailton Ferreira Porto).

Ao revés do quanto obliterado pela defesa, tal seja, da falta de provas, compulsando os autos, pode-se notar que as provas são fartas, tendo os agentes policiais confirmado em uníssono, as informações que já constavam do caderno investigatório.

De outro lado, as circunstâncias que permeiam a apreensão do entorpecente e da arma de fogo também reforçam a comprovação da autoria do delito, nesse ponto, os policiais deixam claro que estavam de serviço quando a guarnição recebeu uma denúncia de ocorrência de um tiroteio em um local conhecido como "Ailton do Couro" (boate/bar), tendo sido encontrado em poder do recorrente a pistola e as drogas.

Ao ser interrogado na fase inquisitorial, o réu negou a prática dos delitos. Decretada a sua revelia, o réu não foi ouvido em juízo.

Nessa linha, sem crédito a versão inconsistente da defesa, não corroboradas pelas provas produzidas nos autos, sequer por testemunhas de defesa, as quais apenas confirmaram a ocorrência do tiroteio do lado de fora do estabelecimento comercial e a abordagem policial que culminou com a prisão do recorrente, nada capaz de lançar dúvidas quanto à autoria do crime em análise.

Mister esclarecer, por oportuno, que os depoimentos dos policiais são válidos até prova em contrário (presunção juris tantum), isso em razão de gozarem de presunção legal de veracidade, eis que exercem o munus na qualidade de Servidores Públicos. Logo, os mesmos têm elevado valor probante quando em harmonia com o arcabouço das provas coligidas, como no caso dos autos.

Por outro vértice, nota-se que a prova testemunhal coligida aos autos é idônea, posto que os policiais não estão legalmente impedidos de depor nos processos de cuja fase investigatória tenham participado, somente deixando de ter valor se restar comprovado que possuem interesse particular na investigação ou que as suas declarações não encontram suporte em outros elementos de prova, o que, na espécie, não ocorreu.

Sobre o tema, tem se manifestado o STJ:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO. INVIABILIDADE. CONTUNDENTE ACERVO PROBATÓRIO PARA LASTREAR A CONDENAÇÃO POR TRÁFICO DE DROGAS. REVOLVIMENTO FÁTICO—PROBATÓRIO NÃO CONDIZENTE COM A VIA ESTREITA DO MANDAMUS. PRECEDENTES. DEPOIMENTO DOS POLICIAIS PRESTADOS EM JUÍZO. MEIO DE PROVA IDÔNEO. PRECEDENTES. GRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. — ... — A condenação do paciente por tráfico de drogas foi lastreada em contundente acervo probatório, consubstanciado nas circunstâncias em que ocorreram sua prisão

em flagrante — após denúncias anônimas que levaram a polícia a realizar uma ronda na área conhecida como Rua da Nóia e a flagrarem o paciente na posse de 7 embrulhos contendo crack, sendo que a massa de cada uma das embalagens pesava cerca de 7 gramas (e-STJ, fls. 8/9) -; Some-se a isso o fato de que um dos menores apreendidos junto com o paciente haver confirmado que a droga seria dele (e-STJ, fl. 9) - Ademais, segundo a jurisprudência consolidada desta Corte, o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso. Precedentes - A pretensão formulada pelo impetrante encontra óbice na jurisprudência desta Corte de Justiça sendo, portanto, manifestamente improcedente - Agravo regimental não provido.(STJ - AgRg no HC: 718028 PA 2022/0010327-0, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 15/02/2022, T5 – QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/02/2022)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO AGRAVADA. RECONSIDERAÇÃO. INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL DEVIDAMENTE IMPUGNADA. TRÁFICO DE DROGAS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ABSOLVIÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. DEPOIMENTO DE AGENTES POLICIAIS. VALIDADE. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. APLICAÇÃO DE FRAÇÃO DIVERSA DA MÁXIMA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. 1. ... 2. ... 3. Nos termos da orientação jurisprudencial desta Corte, "o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso". Precedentes (AgRq no HC 672.359/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 28/6/2021). 4. Para aplicação da causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, o condenado deve preencher, cumulativamente, todos os requisitos legais, quais sejam, ser primário, de bons antecedentes, não se dedicar a atividades criminosas, nem integrar organização criminosa, podendo a reprimenda ser reduzida de 1/6 a 2/3, a depender das circunstâncias do caso concreto. Na hipótese, contudo, o acórdão aplicou a fração de 1/3 sem nenhuma fundamentação, razão por que deve ser adotado o patamar máximo de 2/3. 5. Agravo regimental provido para conhecer do agravo e prover, em parte, o recurso especial para reduzir a condenação do agravante para 1 ano, 11 meses e 10 dias de reclusão, em regime aberto, e 194 dias-multa, com substituição. (STJ - AgRg no AREsp: 1934729 SP 2021/0234241-2, Relator: Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1º REGIÃO), Data de Julgamento: 08/02/2022, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/02/2022)

Assim, inexistente qualquer motivo para atribuírem falsamente a propriedade da arma de fogo e das drogas, não há razão para desacreditar a versão policial e dar—se prevalência à tese absolutória infundada do sentenciado, a qual não restou minimamente comprovada.

Saliente-se, ademais, que o delito capitulado no art. 33, da Lei nº 11.343/2006 é classificado como crime de ação múltipla ou conteúdo variado. Assim, basta praticar qualquer uma das condutas ali previstas para se consumar o delito. "Adquirir", "ter em depósito", "transportar" e

"trazer consigo" são algumas das condutas definidas como tráfico, não se exigindo seja o agente flagrado no momento da comercialização.

A respeito do tema, colaciona-se o seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. REVISÃO CRIMINAL. RECONHECIMENTO DE CRIME ÚNICO. PRETENSÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL PELO RECONHECIMENTO DO CONCURSO MATERIAL DAS CONDUTAS DE TRÁFICO DE DROGAS. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA ? STJ. CRIME DE AÇÃO MÚLTIPLA. MESMO CONTEXTO FÁTICO E SUCESSIVO. CONFIGURAÇÃO DE CRIME ÚNICO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A pretensão de reconhecimento do concurso material das condutas de tráfico de drogas, esbarra no óbice do verbete n. 7 da Súmula do STJ, pois para se chegar a conclusão diversa do Tribunal de origem, seria inevitável o revolvimento das provas carreadas aos autos, procedimento sabidamente inviável na instância especial. 2. O delito previsto no art. 33, caput, da Lei de Drogas, "Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar", é crime de ação múltipla (ou de conteúdo variado). Assim, caso o agente, dentro de um mesmo contexto fático e sucessivo, pratique mais de uma ação típica, responderá por crime único, em razão do princípio da alternatividade (HC 409.705/PB, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 4/8/2020, DJe 14/8/2020). 3. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 1738871 PR 2020/0196284-5, Relator: Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 24/11/2020, T5 – QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/11/2020)

Logo, não há como se desconstituir o decreto condenatório.

Outrossim, quanto à sanção penal definitivamente imposta, não se verifica qualquer desproporcionalidade ou ilegalidade no procedimento dosimétrico, motivo pelo qual sequer fora ventilada qualquer irresignação defensiva.

Por derradeiro, cumpre rejeitar o pedido formulado pela defesa para o Apelante recorrer em liberdade.

Ao negar-lhe o direito de recorrer em liberdade, o nobre magistrado Primevo, declinou que subsiste motivo autorizador do decreto preventivo, qual seja, necessidade de garantia da ordem pública e como garantia a aplicação da lei penal.

Deveras, continua sendo necessária salvaguardar a ordem pública, pois, conforme acertadamente asseverado na decisão id 181775148, o Apelante responde a outras ações penais, tombada pelo nº. 0304095-51.2014.8.05.0274; 0013409-36.2010.8.05.0274; 0002899-90.2012.8.05.0274 e 0013409-40.2013.8.05.0274 (Proc. Execução Penal nº 0306329-40.2013.8.05.0274), além de ter descumprido os compromissos assumidos ao ter a liberdade provisória anteriormente concedida e, sendo necessária a prisão para a garantia da ordem pública e aplicação da lei penal. Conclui-se, portanto, que há razões concretas para manter a segregação cautelar do Apelante, notadamente neste momento, em

que a sentença condenatória está sendo confirmada nessa Segunda Instância.

Nessa linha intelectiva:

EMENTA: HABEAS CORPUS - PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO - DETRAÇÃO PARA MODIFICAÇÃO DO REGIME - IMPROPRIEDADE DA VIA - DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE - IMPOSSIBILDIADE - SEGREGAÇÃO CAUTELAR - DECISÃO FUNDAMENTADA - DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA CAUTELAR DIVERSA DA PRISÃO ANTERIORMENTE IMPOSTA - REGIME SEMIABERTO - EXPEDIÇÃO DE GUIA DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA. 1. A Detração da Pena, para eventual alteração de regime, não se mostra compatível com a via do Habeas Corpus, devendo ser analisada no âmbito da Apelação, já interposta. 2. A Prisão Preventiva deve ser mantida, pois decretada em razão do descumprimento de Medidas Cautelares Diversas da Prisão, anteriormente impostas. 3. Condenado o Paciente ao regime inicial semiaberto, mostra-se medida mais apropriada a promoção da execução provisória da pena, conforme enunciado pela (Súmula 716 do STF). (TJ-MG - HC: 10000180684011000 MG, Relator: Octavio Augusto De Nigris Boccalini, Data de Julgamento: 10/10/2018, Câmaras Criminais / 3º CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 19/10/2018)

Ex positis, refutada a tese absolutória, conheço e NEGO PROVIMENTO ao apelo interposto por Juarez Vicente Morais, mantendo a sentença primeva em todos os seus termos.

Salvador/BA, 3 de maio de 2022.

Des. Luiz Fernando Lima — 1º Câmara Crime 1º Turma Relator